

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2017 \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



**SECRETARIA**

**Autoria: COMISSÃO DE E.F.O.P.**

**Assunto: Dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.**



02

Recebido na Div. Expediente  
12 de abril de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 18/04/17

André Dias

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18 / 04 / 17

§

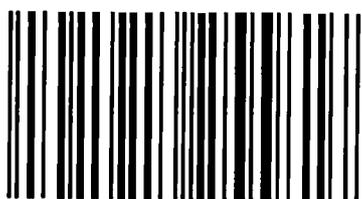
## Recibo Digital de Proposição

**Autor** : Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**Tipo de Proposição** : Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa** : Dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

**Data de Cadastro** : 11/04/2017



1101917255817



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### EXAME DE CONTAS DO EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014

#### BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, cuja competência de fiscalização ficou a encargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Em primeira análise, em parecer de fls. 32/80, concluído em 09 de novembro de 2015, foram apontadas a seguintes ocorrências:

#### CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC n° 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

#### A.3 - CONTROLE INTERNO

- Um dos três servidores que integra a Comissão de Controle Interno é servidor comissionado.

#### B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior de 12.82%.

#### B.3.1 - ENSINO

- Após as exclusões feitas pela fiscalização, a aplicação no Ensino ficou abaixo dos 25%.

#### B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO

- Quanto à educação infantil-creche, o atendimento foi 68% da demanda apresentada, tendo 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas.
- Já quanto à educação infantil pré-escolar a demanda foi 97%, tendo uma espera aproximada de 300 alunos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

### C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Descumprimento de diversos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93.

## C.2 - CONTRATOS

- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

### C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato;
- Andamento da obra em descompasso com o Cronograma;
- Termo aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada;
- Ausência de assinatura no Termo de Recebimento da Obra pelo responsável pela empresa contratada, cujo término ocorreu em outubro de 2013;
- Morosidade no atendimento da advertência imposta pela CETESB em Autos de Imposição de Penalidade de Advertência datado de 22/10/2013, relativo ao Aterro Sanitário Municipal Encerrado;
- Morosidade na apuração e na adoção de providências sobre irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPL n.º 2.700/2011;
- Obra paralisada desde Maio de 2014, a qual até a primeira quinzena de 2015, portanto, a mais de 01 (um) ano não havia sido retomada.

## D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências apresentadas nos percentuais das Despesas com Pessoal entre a Origem e o AUDESP.

### D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidores para cargos em comissão sem as características exigidas pela norma constitucional;
- Pagamento de remuneração a servidor acima do teto municipal.

## D.5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

- Alguns documentos deixaram de ser apresentados durante a fiscalização "in loco".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

- Entregas de documentos parciais e intempestivas pela Origem ao Sistema AUDESP nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 2014.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.3 - Campinas, em 9 de novembro de 2015.

A prefeitura apresentou suas justificativas às fls. 100/146, em 16 de fevereiro de 2016, impugnando item a item das ocorrências apontadas, instruindo seu petítório com novos documentos.

Após a análise dos argumentos trazidos à baila pela Prefeitura, o i. Relator, Conselheiro Renato Martins, procedeu às seguintes considerações:

**CONTROLE INTERNO** – embora o Sistema de Controle não esteja regulamentado, foram apresentados os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; a Comissão instituída em 2014 é composta por dois servidores de carreira e um comissionado.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 0,94%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

**DÍVIDA ATIVA** – elevação de 12,82%, em relação ao ano pretérito.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – correspondentes a 41,77% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – os registros do Sistema AudeSP indicaram que a despesa educacional atingiu 26,43% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu algumas glosas<sup>1</sup> decaindo o percentual para 24,22%, em desatendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 98,22% durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

**DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO** – educação infantil-creche: o atendimento foi de 68% da demanda apresentada, restando 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas; educação infantil/pré-escolar: a demanda foi de 97%, havendo espera aproximada de 300 alunos.

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** - em ações e serviços do segmento despendeu 29,73% das receitas de impostos (demonstrativo de fl. 48).

**LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO** – descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATOS** – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato; andamento da obra em descompasso com o Cronograma; Termo Aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada; conclusão de obra sem emissão do Termo de Recebimento; falta de adoção de providências pela Prefeitura, em relação à advertência imposta pela CETESB nos "Autos de Imposição de Penalidade de Advertência", referente à contaminação ambiental de Aterro Sanitário; morosidade na apuração e na adoção de medidas acerca das irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPFL nº 2.700/2011; obra paralisada desde maio de 2014, ainda não retomada até o início de 2015.

<sup>1</sup> Cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.259.803,19); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 18.724.023,00); restos a pagar não quitados até 31.01.2015 (R\$ 5.081.790,16).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergência entre o percentual das Despesas com Pessoal apresentado pela origem e aquele apurado no aludido Sistema.

**QUADRO DE PESSOAL** – nomeação de 26 (vinte e seis) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de remuneração a servidor<sup>2</sup> acima do teto municipal.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - existência dos expedientes eletrônicos eTCs-3492/989/14-0; 3285/989/14-1; 1696/989/14-4; 6281/989/14-5 e 97/989/15-6, versando sobre possíveis impropriedades em certames licitatórios realizados pela Prefeitura, as quais foram reputadas improcedentes pela Fiscalização.

**ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de apresentação de alguns documentos quando da Fiscalização “in loco”; entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audesp, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro/2014; cumprimento parcial de recomendações exaradas na apreciação das contas de 2010 e 2011.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 8.652/09.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 82), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas inseridas às fls. 100/146, acompanhadas dos documentos de fls. 147/200 (volume I) e 202/253 (volume II).

Especificamente com relação à Aplicação dos Recursos na Educação, a Prefeitura ofereceu novos cálculos relativos ao ensino global, acrescentando alguns valores sobre o resultado apurado pela UR-3 e indicou, com isso, a efetiva destinação de 25,36%.

As quantias pretendidas referem-se ao que segue: Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014; cancelamento de Restos a Pagar de 2014 impugnados em duplicidade e pagamentos dos inativos glosados indevidamente.

Contestou, também, parte das impugnações levadas a efeito durante a instrução, relativamente às quantias relacionadas aos seguintes itens: Irmandade Santa Casa de Misericórdia; Associação Educacional Santa Rita de Cássia; Despesas com Pagamentos de Precatórios (processos nºs 1824/2010 e 081/2014); Programa Escola Viva; Prestação de Serviços de Preparo de Merenda Escolar; Convênio com a Associação Educacional e Profissional Pérola; Construção e Reforma da Escola Estadual Jd. Santa Esmeraldo; e Despesas com Inativos da Educação.

Justificou pontualmente as demais falhas apuradas durante a instrução processual.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 0,94%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e que os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relacionadas à Aplicação no Ensino, promoveu os ajustes necessários, revertendo algumas das glosas<sup>3</sup> efetuadas durante a instrução e

<sup>2</sup> Roberto Juliano – Secretário da Administração (Procurador Municipal de carreira) - redutor constitucional aplicado mensalmente com base em 90,25% dos vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal – ficha financeira à fl. 1219 do Anexo VII).

<sup>3</sup> Retorno da parcela de R\$ 1.078.599,19 – expurgada em duplicidade dos cálculos do ensino (cancelamento de restos a pagar de 2014); Pagamento de Inativos no montante de R\$ 6.094.737,06, por ter sido impugnado pelo Órgão Instrutivo sem que estivesse inicialmente computado pela origem na aplicação dos 25%; Repasse ao Terceiro Setor – Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (R\$ 202.400,00), que mantém a Creche da Santa Casa, comprovada atuação no ensino infantil; Despesa com Pagamento de Precatório (R\$ 71.008,02), impugnada sem que estivesse contabilizada no ensino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

receptionando outras quantias<sup>4</sup> pleiteadas pela origem no cômputo dos gastos, elaborando o demonstrativo à fl. 280 com a seguinte configuração: destinação de 25,37% da receita de impostos ao ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% da receita do FUNDEB durante o exercício; e aplicação de 77,13% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações à origem, especialmente no sentido da observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo de sugerir o acompanhamento da execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014 pela Equipe de Fiscalização.

A apreciação do pedido de vista formulado pelo Município à fl. 290 restou prejudicada, porquanto não se enquadra nos termos previstos no artigo 2º da Resolução nº 01/05, publicada no DOE de 21/07/2016.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-363/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os assuntos contidos nos expedientes eletrônicos mencionados na súmula do relatório foram tratados no item D.4 – Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 68/76) do laudo de inspeção.

Ao final da instrução, o Município de Sorocaba, por seu Procurador, obteve vista dos autos (fls. 297/298).

Este é o relatório.

Procedendo à análise propriamente dita, aquele órgão auxiliar deste Legislativo, emitiu o parecer no sentido da aprovação das contas, com recomendações, nos seguintes termos:

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: implemente, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alinhe o Sistema Audesp com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidencição contábil (art.1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; busque o pleno equilíbrio entre receitas recebidas e despesas realizadas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas eficazes no que tange à demanda de vagas no Ensino Infantil (creches e pré-escola), a fim de reverter as deficiências verificadas no Município; empenhe à conta da Educação apenas despesas que guardem relação com aquelas dispostas no artigo 70 da LDB; e mantenha no Quadro de Pessoal somente cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, acolhendo o quanto proposto pelo d. MPC, determino à Equipe de Fiscalização que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

Eis a síntese do necessário.

<sup>4</sup> Acolheu a apropriação dos Restos a Pagar de 2013, não considerados nos cálculos daquele exercício, mas pagos em 2014, após 1º/02, comprovados através de documentos que acompanham a defesa (R\$ 6.241.229,36).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DAS DIVERGÊNCIAS DESTA COMISSÃO

Após uma detida análise das questões levantadas neste feito, em que pese o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado, temos que as justificativas apresentadas pela Prefeitura não merecem ser acolhidas em sua totalidade.

Com efeito, as questões relativas à duplicidade de lançamentos contábeis, no que tange às glosas efetuadas em um primeiro momento pelo Tribunal de Contas, e ao montante da dívida ativa ficaram satisfatoriamente esclarecidas, bem assim aquelas relativas aos trâmites inerentes da administração pública, que ensejam, por vezes, imprevistos ou dificuldades em pronto atendimento por razões de obediências a sistemas burocráticos.

Para que não parem dúvidas, estamos nos referindo aos itens:

- A.3 - CONTROLE INTERNO;
- B.1.6 - DÍVIDA ATIVA;
- C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS;
- C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO;
- C.2 - CONTRATOS;
- C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL;
- D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP;
- D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL; e
- D.5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

De maneira geral as ocorrências apontadas foram corrigidas, por meio de novas documentações, ou foram demonstrados os motivos das divergências, razão pela qual a desaprovação não seria a conclusão recomendada.

Quanto aos itens C.1 e seu subitem C.1.1, temos que são de especial relevância, uma vez que dizem respeito a procedimentos licitatórios, e esposamos do mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Equipe de Fiscalização que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

Todavia, o mesmo não entendemos com relação às questões atinentes à Educação.

O artigo 212, da Constituição da república Federativa Brasileira assim prescreve:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Como podemos observar, o mandamento constitucional consagrada o princípio da anualidade, portanto, a **APLICAÇÃO** de verba em educação deve observar os exercício correspondente.

Nesse sentido a própria orientação constante do Manual Básico de Aplicação no Ensino, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualizado em 2016, (disponível em 10/04/2017, no endereço eletrônico <https://www4.tce.sp.gov.br/>), *in verbis*:

## 21. Período de aplicação dos 25% e o excesso de Arrecadação

A regra básica do financiamento da Educação, o art. 212 do Texto Constitucional, abrange os 12 meses do ano como período de aplicação. E, nem poderia ser diferente, já que o orçamento público obedece ao princípio da anualidade.

Assim, temos que o período a ser considerado deve ser idêntico para o computo da aplicação e para o computo da arrecadação, sob pena de esvaziar o sentido da norma, e necessariamente deve corresponder ao calendário base, compreendido entre 01 de janeiro e 31 de Dezembro do referido exercício, *in casu*, 2014.

Entretanto, como pode se observar a Prefeitura pretende aprovar o gasto de *resto a pagar* referentes ao exercício de 2013, como verbas efetivamente **aplicadas** em 2014.

Em um primeiro, tal qual como deveria ser, o Tribunal de Contas rejeitou o computo destas verbas no exercício de 2014, pois efetivamente pertencem a 2013. Porém, acabou por acolher a justificativa da Prefeitura, que alegou que se não fossem computadas em 2014, tais verbas, glosadas no exercício de 2013, não seriam computadas em exercício nenhum.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal argumentação trata-se de um verdadeiro sofisma, que deve ser rechaçado de plano, pois sua legitimação simplesmente destrói o mandamento constitucional.

Vejamos o caso concreto, consoante informações de fls. 265/268:

Conforme anotações contidas à fl. 44, após inspeção "in loco" a fiscalização apurou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

- Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	24,22%
- Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB:	77,13%
- Total geral aplicado com recursos do FUNDEB .....	98,22%
- Parcela Diferida utilizada no 1º trimestre de 2015 .....	SIM
- Aplicação integral do FUNDEB recebido em 2014 .....	SIM

Seguem resumidos os ajustes efetuados pela fiscalização nas despesas do ensino, que resultaram no apontamento de infringência ao mínimo constitucional de 25% (fls. 45/48):

Exclusões da Fiscalização	Recursos Próprios
Cancelamento de Restos a Pagar	1.259.803,19
Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB:	18.724.023,00
Subtotal	19.983.826,19
Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015	5.081.790,16
Total das Exclusões	25.065.616,35

## I) Restos a Pagar de 2013 pagos em 2014 após 1º de fevereiro (R\$6.241.229,36):

Justificativas (fls. 106/108): salientou o interessado que os Restos a Pagar em comento foram glosados em 2013, não sendo computados naquele exercício, porquanto foram pagos em 2014 a partir do mês de fevereiro, merecendo ser integrados ao percentual de aplicação no ensino no exercício em exame, para que o Município de Sorocaba não seja prejudicado caso aludidos Restos a Pagar não sejam considerados em nenhum dos exercícios.

Com a devida vênia, mas o entendimento de se considerar o saldo referente a valores não pagos do exercício de 2013, *in casu*, R\$ 6.241.229,36 (seis milhões e duzentos e quarenta e um mil e duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), não encontra respaldo legal.

Uma coisa refere-se aos gastos e sua contabilização, outra coisa é a comprovação de obediência ao mandamento constitucional previsto no artigo 212, da CRFB.

Evidente aqui o sofisma, onde a prefeitura alega uma suposta não contabilização das verbas pagas a destempo em 2014, que se referem ao exercício de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

O primeiro ponto a esclarecer é: tais verbas foram efetivamente contabilizadas e pagas, sem qualquer sombra de dúvidas.

O segundo ponto é saber se podem ser consideradas para o cálculo de aplicação em ensino no exercício de 2014. E a resposta é negativa.

Eis a maneira recomendada pelo Tribunal de Contas, no referido Manual Básico, p.30:

**Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.**

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal.

De todo modo, a despesa glosada pode ser incluída no ano em que ocorre o efetivo pagamento.

Tal exclusão assim se vê:

Restos a Pagar/Educação, inscritos em 31.12.2015.....	R\$ 1.000
(-) Pagamento de RP/Educação até 31.01.2016.....	R\$ 800
(=) Glosa de RP/Educação não pagos até 31.01.2016.....	R\$ 200

Como se percebe, os valores não pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente ao analisado, que no caso concreto é o de 2013, não podem ser considerados para efeitos de verificação de cumprimento da norma do artigo 212, da CRFB, sendo certo também, que não pode ser considerada no exercício seguinte, já que a norma constitucional determina que o período deve ser anual.

Interpretar diferente significa colocar em risco sua efetividade, permitindo que se aplique menos de 25% da receita em educação.

Apenas para ilustrar, se no exercício de 2017, Sorocaba tiver arrecadação de 100, deverá aplicar 25 em educação. Caso permaneça o entendimento acima, se o Município deixar de aplicar 2 no ano de 2016, poderá aplicar apenas 23 em 2017, já que poderá ser acrescido 2 referente ao exercício anterior.

O problema está no fato de que, no caso de uma situação em que o Município arrecade menos do que o previsto no orçamento inicial, simplesmente irá, mesmo com dinheiro em caixa, se ver compelido a não realizar os pagamentos devidos em educação, criando débitos para serem usados no futuro, de maneira incerta, criando-se um crédito rotativo, flexibilizando-se o limite claramente definido pela Constituição.

Em termos práticos seria como se a prefeitura estivesse criando um limite de cheque especial em relação às verbas que devem ser investidas em educação, o que certamente não é o mandamento inserto na norma em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Superada esta questão, vejamos o percentual de aplicação efetivo em educação.

Eis o quadro apresentado pela Prefeitura às fls. 110:

APLICAÇÃO NO ENSINO – SOROCABA - 2014	
Total das Receitas Provenientes de Impostos	R\$ 1.187.795.364,41
Aplicação apurada pela auditoria (24,22%)	R\$ 287.625.339,72
<b>I - Despesas a serem recolocadas:</b>	
(+) Pagamento dos inativos	R\$ 6.094.737,06
<b>II - Despesas <u>NOVAS</u>, não consideradas inicialmente:</b>	
(+) Restos a Pagar do ensino de 2013, pagos após 31/01/2014	R\$ 6.241.229,36
(+) Restos a pagar glosados indevidamente	R\$ 1.259.803,19
<b>TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO (I + II)</b>	<b>R\$ 301.221.109,33</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>25,36%</b>

Descontando-se as verbas relativas ao exercício de 2013, temos o seguinte quadro:

Aplicação no ensino – Sorocaba 2014	
Total das receitas provenientes dos Impostos	R\$ 1.187.795.364,41
Total da aplicação no ensino justificada pela Prefeitura	R\$ 301.221.109,33
Verbas de 2013 a serem descontadas	R\$ 6.241.229,36
<b>TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO EM 2014</b>	<b>R\$ 294.979.879,97</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>24,83%</b>

**TEMOS ENTÃO QUE, A PREFEITURA VIOLOU A NORMA CONSTITUCIONAL CONSTANTE DO ARTIGO 212, DA CRFB, UMA VEZ QUE APLICOU APENAS 24,83% DE SUA RECEITA DO EXERCÍCIO DE 2014, EM EDUCAÇÃO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

E o próprio Manual do Tribunal de contas é enfático: ***O NÃO ATENDIMENTO AOS MÍNIMOS DA EDUCAÇÃO É MOTIVO PARA ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DO PREFEITO.*** (op. cit., p.29)

Por fim, não se pode olvidar de que além desta não observação do mandamento constitucional, uma das recomendações constantes do parecer exarado pelo Tribunal de Contas no presente, refere-se à falta de fidedignidade entre os lançamentos reais e aqueles lançados no sistema Audep, o que viola o princípio da transparência e da evidencição contábil, *in verbis*:

ALIMENTE O SISTEMA AUDEP COM DADOS CORRETOS, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL (ART.1º DA LRF E ART. 83 DA LEI FEDERAL Nº 4.320), BEM COMO AO COMUNICADO SDG Nº 34/2009;

Assim, temos que as contas em tela, somente receberam um parecer favorável após uma ginástica interpretativa, ampliando-se o conceito e o alcance de uma norma constitucional, o que é dispiciendo dizer, é inadmissível em um estado democrático e de direito, em um contexto de fidedignidade questionável que ensejou a recomendação acima.

Tivesse mais zelo, a Prefeitura, preocupando-se com fidelidade das informações, não teria problemas em tentar justificar uma ampliação do período determinado pela CRFB.

E reitere-se que também houve diversas despesas consideradas no ensino, que não deveriam lá, estar, o que gerou outra recomendação:

**EMPENHE À CONTA DA EDUCAÇÃO APENAS DESPESAS QUE GUARDEM RELAÇÃO COM AQUELAS DISPOSTAS NO ARTIGO 70 DA LDB; E**

E, apenas para se ter uma dimensão destas diferenças, às fls. 44, se verifica que a Prefeitura informou ter aplicado em educação 26,33% da arrecadação de 2014, perfazendo o montante de R\$ 312.690.956,07 (trezentos e doze milhões e seiscentos e noventa mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

Em sua justificativa, às fls. 110, aduz que aplicou R\$ 301.221.109,33, ou seja, **SIMPLESMENTE R\$ 11.469.846,74 (ONZE MILHÕES E QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) A MENOS DO QUE INFORMARA**, perfazendo uma diferença de 0,97% do orçamento total.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## CONCLUSÃO

Considerando as questões acima apontadas, bem como as recomendações firmadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer, parcialmente acolhido por esta Comissão, mormente em relação ao fato de se considerar a aplicação de despesas em educação de exercício anterior para se atingir o mandamento constitucional, fazendo de nossa Carta Magna, mero pedaço de papel, na lição de Ferdinand Lassale, bem como em relação às divergências apontadas e à falta de fidedignidade de alimentação do sistema, opinamos, S.M.J., pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de Abril de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente

  
**PERICLES RÉGIS**  
Membro

Com divergência do membro Ver. Anselmo Neto, acolhendo *in totum* o parecer exarado pelo Tribunal de Contas pela recomendação da aprovação das contas da Prefeitura, o qual deixa de exarar sua assinatura ao presente, informando que fará a sustentação oral de suas razões em plenário por ocasião da votação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3**

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição  
CEP 13091-000 – Campinas – SP  
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778  
E-mail: [ur03@tce.sp.gov.br](mailto:ur03@tce.sp.gov.br)

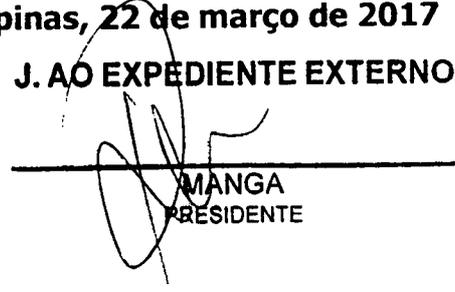
16

837 2017

**Campinas, 22 de março de 2017**

**J. AO EXPEDIENTE EXTERNO**

**Ofício n.º 131/17 – UR.3**  
**(Ref. TC-363/026/14)**

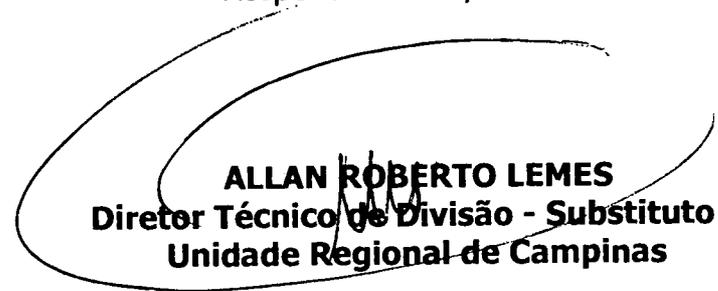
  
MANGA  
PRESIDENTE

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao **TC-363/026/14**, volumes 01 e 02; Anexos de I a IX; TC-363/126/14 - Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); e respectivo julgamento emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 22 de novembro de 2.016, relativos às contas do exercício de 2.014, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**ALLAN ROBERTO LEMES**  
**Diretor Técnico de Divisão - Substituto**  
**Unidade Regional de Campinas**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**RODRIGO MAGANHATO**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sorocaba – SP**

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS  
PAPA - CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SOROCABA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	363/026/14	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA VOL. 1 2 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 9
2	363/126/14	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL

C

C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

30/18

**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 22/11/2016 - ITEM 67**

**TC-000363/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Carlos Pannunzio.

**Períodos:** (01-01-14 a 24-05-14), (01-06-14 a 11-11-14) e (17-11-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Edith Maria Carboggini Di Giorgi.

**Períodos:** (25-05-14 a 30-05-14) e (12-11-14 a 16-11-14).

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

**Acompanha:** TC-000363/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Campinas - UR-3 elaborou o relatório de fls. 34/80, anotando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** - embora o Sistema de Controle não esteja regulamentado, foram apresentados os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; a Comissão instituída em 2014 é composta por dois servidores de carreira e um comissionado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 0,94%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

**DÍVIDA ATIVA** – elevação de 12,82%, em relação ao ano pretérito.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – correspondentes a 41,77% da Receita Corrente Líquida.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – os registros do Sistema Audesp indicaram que a despesa educacional atingiu 26,43% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu algumas glosas<sup>1</sup> decaindo o percentual para 24,22%, em desatendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 98,22% durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

**DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO** – **educação infantil-creche:** o atendimento foi de 68% da demanda apresentada, restando 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas; **educação infantil/pré-escolar:** a demanda foi de 97%, havendo espera aproximada de 300 alunos.

<sup>1</sup> Cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.259.803,19); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 18.724.023,00); restos a pagar não quitados até 31.01.2015 (R\$ 5.081.790,16).

303  
20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** - em ações e serviços do segmento despendeu 29,73% das receitas de impostos (demonstrativo de fl. 48).

**LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO** - descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATOS** - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato; andamento da obra em descompasso com o Cronograma; Termo Aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada; conclusão de obra sem emissão do Termo de Recebimento; falta de adoção de providências pela Prefeitura, em relação à advertência imposta pela CETESB nos "Autos de Imposição de Penalidade de Advertência", referente à contaminação ambiental de Aterro Sanitário; morosidade na apuração e na adoção de medidas acerca das irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPFL nº 2.700/2011; obra paralisada desde maio de 2014, ainda não retomada até o início de 2015.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES** - divergência entre o percentual das Despesas com Pessoal apresentado pela origem e aquele apurado no aludido Sistema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**QUADRO DE PESSOAL** – nomeação de 26 (vinte e seis) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de remuneração a servidor<sup>2</sup> acima do teto municipal.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - existência dos expedientes eletrônicos eTCs-3492/989/14-0; 3285/989/14-1; 1696/989/14-4; 6281/989/14-5 e 97/989/15-6, versando sobre possíveis impropriedades em certames licitatórios realizados pela Prefeitura, as quais foram reputadas improcedentes pela Fiscalização.

**ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de apresentação de alguns documentos quando da Fiscalização "in loco"; entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audep, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro/2014; cumprimento parcial de recomendações exaradas na apreciação das contas de 2010 e 2011.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 8.652/09.

---

<sup>2</sup> Roberto Juliano – Secretário da Administração (Procurador Municipal de carreira) - redutor constitucional aplicado mensalmente com base em 90,25% dos vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal – ficha financeira à fl. 1219 do Anexo VII).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 82), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas inseridas às fls. 100/146, acompanhadas dos documentos de fls. 147/200 (volume I) e 202/253 (volume II).

Especificamente com relação à Aplicação dos Recursos na Educação, a Prefeitura ofereceu novos cálculos relativos ao ensino global, acrescentando alguns valores sobre o resultado apurado pela UR-3 e indicou, com isso, a efetiva destinação de 25,36%.

As quantias pretendidas referem-se ao que segue: Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014; cancelamento de Restos a Pagar de 2014 impugnados em duplicidade e pagamentos dos inativos glosados indevidamente.

Contestou, também, parte das impugnações levadas a efeito durante a instrução, relativamente às quantias relacionadas aos seguintes itens: Irmandade Santa Casa de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Misericórdia; Associação Educacional Santa Rita de Cássia; Despesas com Pagamentos de Precatórios (processos nºs 1824/2010 e 081/2014); Programa Escola Viva; Prestação de Serviços de Preparo de Merenda Escolar; Convênio com a Associação Educacional e Profissional Pérola; Construção e Reforma da Escola Estadual Jd. Santa Esmeraldo; e Despesas com Inativos da Educação.

Justificou pontualmente as demais falhas apuradas durante a instrução processual.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 0,94%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e que os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relacionadas à Aplicação no Ensino, promoveu os ajustes necessários, revertendo algumas das glosas<sup>3</sup> efetuadas

<sup>3</sup> Retorno da parcela de R\$ 1.078.599,19 - expurgada em duplicidade dos cálculos do ensino (cancelamento de restos a pagar de 2014); Pagamento de Inativos no montante de R\$ 6.094.737,06, por ter sido impugnado pelo Órgão Instrutivo sem que estivesse inicialmente computado pela origem na aplicação dos 25%; Repasse ao Terceiro Setor - Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (R\$ 202.400,00), que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

201  
24

durante a instrução e recepcionando outras quantias<sup>4</sup> pleiteadas pela origem no cômputo dos gastos, elaborando o demonstrativo à fl. 280 com a seguinte configuração: destinação de 25,37% da receita de impostos ao ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% da receita do FUNDEB durante o exercício; e aplicação de 77,13% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações à origem, especialmente no sentido da observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo de sugerir o acompanhamento da execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014 pela Equipe de Fiscalização.

A apreciação do pedido de vista formulado pelo Município à fl. 290 restou prejudicada, porquanto não se enquadra

---

mantém a Creche da Santa Casa, comprovada atuação no ensino infantil; Despesa com Pagamento de Precatório (R\$ 71.008,02), impugnada sem que estivesse contabilizada no ensino.

<sup>4</sup> Acolheu a apropriação dos Restos a Pagar de 2013, não considerados nos cálculos daquele exercício, mas pagos em 2014, após 1º/02, comprovados através de documentos que acompanham a defesa (R\$ 6.241.229,36).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

308  
25

nos termos previstos no artigo 2º da Resolução nº 01/05, publicada no DOE de 21/07/2016.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-363/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os assuntos contidos nos expedientes eletrônicos mencionados na súmula do relatório foram tratados no item D.4 – Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 68/76) do laudo de inspeção.

Ao final da Instrução, o Município de Sorocaba, por seu Procurador, obteve vista dos autos (fls. 297/298).

Este é o relatório.

S



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

357  
26

**VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,37%
FUNDEB	100%
Magistério	77,13%
Pessoal	41,77%
Saúde	29,73%
Transferências ao Legislativo	3,27%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,94% = R\$ 15.061.025,96 - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 86.426.554,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento segue a mesma trilha das convergentes manifestações de ATJ e do d. MPC, merecendo as contas aprovação.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

27

Aplicação na Saúde; Gastos com Pessoal; Precatórios<sup>5</sup>; Transferências Financeiras à Câmara; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

No que respeita à Aplicação no Ensino Global, acolho as conclusões do Setor de Cálculos da ATJ, que na minuciosa manifestação de fls. 265/280, analisou as pretensões da defesa e houve por bem recepcionar no cômputo dos 25%, algumas das despesas inicialmente glosadas pela Fiscalização, além de considerar procedentes os acréscimos dos valores relativos aos Restos a Pagar de 2013, não considerados naquele exercício, mas pagos em 2014 após 1º de fevereiro, assim como do cancelamento de Restos a Pagar de 2014, impugnado em duplicidade nos cálculos da aplicação.

Nesse contexto, promovidos os ajustes necessários e bem detalhados no quadro demonstrativo inserto à fl. 280, indico a efetiva aplicação do percentual de 25,37%<sup>6</sup>, o qual dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos recursos do FUNDEB, o Município utilizou o correspondente a 98,22% do total durante o exercício, aplicando, no primeiro trimestre do exercício seguinte, por meio de

<sup>5</sup> Pagamento do valor devido no exercício, além da totalidade dos requisitórios de baixa monta. O Município não possui passivo judicial (item B.4 - fl. 51).

<sup>6</sup> R\$ 301.313.313,35 (total das despesas ajustadas)/R\$ 1.187.784.853,78 (receitas de impostos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

24  
28

conta bancária vinculada, a parcela diferida, totalizando 100% da receita, em cumprimento ao *caput*, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Na valorização do Magistério destinou 77,13% da receita do aludido Fundo, igualmente observado o mandamento constitucional incidente.

Especificamente quanto aos aspectos de ordem operacional do Setor Educacional, merecem maior atenção do Administrador as questões relacionadas à demanda de vagas existentes no Ensino Infantil (creches e pré-escola), sobre a qual deverá adotar medidas eficazes no que tange ao desempenho do Município, para fins de reversão das deficiências verificadas.

Quanto à execução do orçamento, a despeito da ocorrência do déficit de 0,94% (R\$ 15.061.025,96), o mesmo encontrou amparo integral no superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 153.104.890,40, fator que minimiza a situação negativa.

Em 2014, o resultado financeiro também apresentou superávit da ordem de R\$ 86.426.554,27, sendo que o econômico revelou-se igualmente positivo, propiciando elevação no patrimônio da Municipalidade de 100,72% e denotando o empenho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

310  
29

no sentido da obtenção de gestão equilibrada, conforme preconiza o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no total de 15,20%, ficaram abaixo do limite autorizado na LOA, equivalente a 20% da despesa inicial.

O saldo da Dívida de Curto Prazo foi reduzido para R\$ 69.973.555,38, em comparação àquele apurado no exercício pretérito (R\$ 86.748.068,84), sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos assumidos dessa natureza (item B.1.3 – fl. 38).

Quanto ao endividamento de Longo Prazo, o Município também denotou melhora, com diminuição de 7,85% em comparação ao ano pretérito.

As demais impropriedades anotadas na instrução podem ser relevadas diante de seu caráter formal e das plausíveis justificativas apresentadas pela Administração, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

313  
30

**Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: implemente, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alimente o Sistema Audeps com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; busque o pleno equilíbrio entre receitas recebidas e despesas realizadas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas eficazes no que tange à demanda de vagas no Ensino Infantil (creches e pré-escola), a fim de reverter as deficiências verificadas no Município; empenhe à conta da Educação apenas despesas que guardem relação com aquelas dispostas no artigo 70 da LDB; e mantenha no Quadro de Pessoal somente cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, acolhendo o quanto proposto pelo  
d. MPC, determino à Equipe de Fiscalização que acompanhe a  
execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls.  
59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos  
relatórios elaborados.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

315  
32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara** do dia 22 de novembro de 2016.

SDG-1, em 24 de novembro de 2016

**Mirian Elisabete Rossini**  
Chefe Técnico da Fiscalização Substituta



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER** TC-000363/026/14

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Carlos Pannunzio.

**Períodos:** (01-01-14 a 24-05-14), (01-06-14 a 11-11-14) e (17-11-14 a 31-12-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Edith Maria Carboggini Di Giorgi.

**Períodos:** (25-05-14 a 30-05-14) e (12-11-14 a 16-11-14).

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

**Acompanha:** TC-000363/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

<b>ITENS</b>	<b>RESULTADOS</b>
Ensino	25,37%
FUNDEB	100%
Magistério	77,13%
Pessoal	41,77%
Saúde	29,73%
Transferências ao Legislativo	3,27%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,94% = R\$ 15.061.025,96 - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 86.426.554,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos penderes de apreciação por este Tribunal.



34

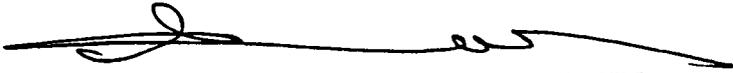
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRESIDENTE**

  
**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**

Publicado no DOE de 10/12/16  
12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 20/2017

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.*

*Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

A referida comissão é composta pelos nobres vereadores, Hudson Pessini (presidente), Péricles Régis Mendonça de Lima (membro) que opinam pela rejeição deste PDL e Anselmo Rolim Neto (membro) que diverge e informa que fará sustentação oral em plenário.

Verificamos que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2016, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, excetuando os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, Processo TC – 000363/026/14.

A matéria legislativa que versa a presente Proposição é de competência da Câmara, normatizada por Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno, Art. 87, §3º, III:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*(...)*

*III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;”*

Destacamos no RIC os artigos referentes a matéria aqui tratada:

*“Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará à disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141.;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins”.*

Por fim, conforme o artigo 164, IV, do Regimento Interno a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis:

*“Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*(...)*

*IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas”.*

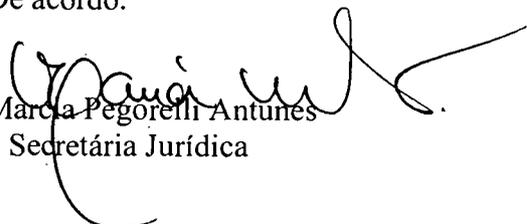
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

  
Renata Fogaça de Almeida  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2017, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de abril de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 20/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que "*Dispõe sobre rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 35/37).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao Exercício de 2014, sendo regulada pelo Regimento Interno desta Casa nos arts. 87, §3º, III e arts. 130 a 133.

Ressalta-se que no PL segue incluso parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável a aprovação das contas (fls. 16/34).

Vale destacar que para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 164, IV do RIC).

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

*Antonio Carlos Silvano Junior*  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

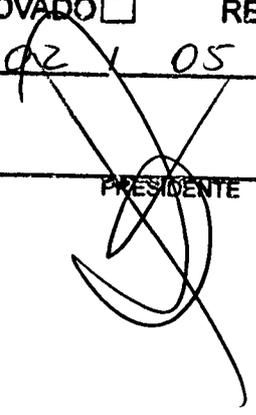
*Jose Apolo da Silva*  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.24/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 02 / 05 / 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA/PDL 20/2017-DISCUSSÃO ÚNICA**

Reunião : SO 24/2017  
Data : 02/05/2017 - 12:17:46 às 12:21:05  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	12:19:22
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	12:18:33
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	12:17:59
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:19:17
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	12:19:08
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:18:40
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:17:55
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:19:13
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	12:19:43
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	12:17:58
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	12:17:51
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	12:18:14
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:18:01
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	12:18:17
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	12:19:17
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:19:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	12:19:40
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	12:18:26
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	12:17:52
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	12:18:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	17	20

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO